



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ENVELOPE B

PROCESSO Nº 23109-3605/2018-87

PROCESSO Nº 23109-003604/2018-32

Licitação: Tomada de Preços nº 001 2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de Arquitetura e Engenharia para a elaboração de projetos arquitetônicos executivos e projetos executivos complementares para a construção de prédio que irá sediar a Biblioteca Central da UFOP no Campus Morro do Cruzeiro, na cidade de Ouro Preto-MG.

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação reuniram-se: **Danilo Tiago Silveira – Presidente, Rosimar Aparecida da Fonseca, Walter Cardoso e Reginaldo Arcanjo Rodrigues – membros**, todos designados pela Portaria UFOP nº. 088 de 19 de fevereiro de 2018, para procederem a Sessão de Julgamento das propostas comerciais, Envelope - B, das empresas Habilitadas/Qualificadas tecnicamente no certame acima referenciado e conforme Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas – Envelope B, datada de 06/11/2018. Após análise das propostas apresentadas a CPL, baseada em parecer emitido pela equipe técnica da Prefeitura Universitária quanto à regularidade das propostas apresentadas, decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** de todas as empresas Habilitadas/Qualificadas tecnicamente para o referido processo. Importante informar que a análise das propostas, além de serem analisados os valores apresentados, foi verificada a exequibilidade das mesmas. Importante informar que na análise das propostas, foi verificada a exequibilidade das mesmas e, segundo o que consta na Lei Federal Nº 8.666, especificamente no tocante das propostas inexecutáveis.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) *valor orçado pela administração."*

A proposta da empresa **MD Brasil Arquitetos Sociedades Simples**, foi excluída do cálculo da média aritmética das propostas das empresas por ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço de referência. Traduzindo isso em números, o preço de referência da Instituição é de **R\$ 943.598,73 (novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e três)** e o preço apresentado pela citada empresa é de **R\$ 456.672,15 (quatrocentos e cinquenta e seis mil,**

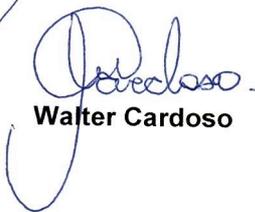


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
Pró-Reitoria de Orçamento e Finanças
Comissão Permanente de Licitação



seiscentos e setenta e dois reais e quinze centavos). Contudo, esse fato não faz com que a proposta da empresa fosse descartada, apenas não foi incluída no cálculo da média aritmética das propostas. Tal média foi obtida pelo somatório do valor final das demais **9 (nove)** propostas que alcançaram o valor de **R\$ 5.433.164,91 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos)**, que divididos pelo número de propostas apresentadas e acima dos 50% do valor estimado, obteve-se o valor da média de **R\$ 603.684,99 (seiscentos e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)**. O valor limite para que as propostas sejam consideradas válidas, dessa forma é de 70% do valor supracitado, no caso, **R\$ 422.579,49 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**. Ou seja, utilizando-se da legislação aplicável, no caso o § 1º do inc. II do art. 48 da lei 8.666/93, **verificou-se que nenhuma das propostas apresentadas encontram-se inexecutáveis aos olhos da Lei**. Após análise das propostas apresentadas a CPL, baseada em parecer emitido pela equipe técnica da Prefeitura Universitária quanto à exequibilidade e regularidade das propostas apresentadas, decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** de todas as empresas Habilitadas/Qualificadas tecnicamente para o referido processo e de acordo com a ordem de classificação das propostas, declaramos **VENCEDORA** deste certame, a empresa **MD Brasil Arquitetos Sociedades Simples**, cujo valor apresentado em proposta foi de **R\$ 456.672,15 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e quinze centavos)**. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Atue-se, divulgue-se e cumpra-se.


Danilo Tiago Silveira


Walter Cardoso


Rosimar Aparecida da Fonseca


Reginaldo Arcanjo Rodrigues